SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763463 - ES (2024/0375448-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA E OUTRO(S) - SP139333
AGRAVADO	:	MOACIR LELLIS
ADVOGADO	:	JONES ALVARENGA PINTO - ES019572
ASSIST.LIT	:	IFM ITAJUBA FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE EM VERBAS TRABALHISTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS 955 E 1.021/STJ. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO E MUTUALISMO. MODULAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. APORTE EFETIVO DAS COTAS DO PATROCINADOR E DO PARTICIPANTE. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS E DOS JUROS. CONDICIONAMENTO À INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as condicionantes de custeio, a proporcionalidade do benefício à reserva formada, a compensação da cota do participante e a liquidação por estudo atuarial.

2. O recálculo do benefício na previdência complementar, admitido pela modulação dos repetitivos, depende de recomposição prévia e integral da reserva matemática, mediante aporte efetivo das cotas do patrocinador e do participante, apuradas por estudo atuarial. Somente após integralizada a reserva nasce a obrigação da entidade de pagar diferenças.

Documento eletrônico VDA58152506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c2635366-d790-4a62-a6d8-4eab4a9bad3d

3. As diferenças mensais e seus consectários legais incidem a partir da data da integral recomposição da reserva, em caso de inadimplemento posterior.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58152506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c2635366-d790-4a62-a6d8-4eab4a9bad3d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763463 - ES (2024/0375448-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA E OUTRO(S) - SP139333
AGRAVADO	:	MOACIR LELLIS
ADVOGADO	:	JONES ALVARENGA PINTO - ES019572
ASSIST.LIT	:	IFM ITAJUBA FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE EM VERBAS TRABALHISTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS 955 E 1.021/STJ. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO E MUTUALISMO. MODULAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. APORTE EFETIVO DAS COTAS DO PATROCINADOR E DO PARTICIPANTE. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS E DOS JUROS. CONDICIONAMENTO À INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as condicionantes de custeio, a proporcionalidade do benefício à reserva formada, a compensação da cota do participante e a liquidação por estudo atuarial.

2. O recálculo do benefício na previdência complementar, admitido pela modulação dos repetitivos, depende de recomposição prévia e integral da reserva matemática, mediante aporte efetivo das cotas do patrocinador e do participante, apuradas por estudo atuarial. Somente após integralizada a reserva nasce a obrigação da entidade de pagar diferenças.

3. As diferenças mensais e seus consectários legais incidem a partir da data da integral recomposição da reserva, em caso de inadimplemento posterior.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA57881644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:44
Código de Controle do Documento: 4d6c3c11-5f0b-4b49-b3f7-197bac6502f9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela ENERPREV PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL (ENERPREV) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO, NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DE VERBA REMUNERATÓRIA INCORPORADA AO SALÁRIO DO TRABALHADOR POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. AFASTADA TESE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL. SÚMULA N° 327 DO TST. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO PATROCINADOR. NECESSIDADE APENAS DE RESSALVAR QUE O VALOR DO BENEFÍCIO SERÁ PROPORCIONAL À RESERVA MATEMÁTICA QUE VIRÁ A SER FORMADA. RECURSO DA EDP CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA ENERPREV CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) E cediço que as condições da ação sao aferidas w status assertionis. isto é, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora em sua peça vestibular, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação meritória. Com efeito, conforme entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça, o exame da legitimidade ad causam deve ser realizado à luz das afirmações do autor constantes na petição, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da prlrensão deduzida. Por isso, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causada aventada deve ser afastada, tendo em vista que o autor afirma fazer juâap pagamento de diferenças a título de complementação de aposentadorm resultantes da integração aos proventos de parcelas salariais (adicional de periculosidade) em razão de sentença proferida em ação trabalhista./! 2) Igualmepte-nãAmerece prosperar a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão Áuwal, visto que se* aplica à espécie o entendimento consagrado no verbete sumular n° 327 do TST, segundo o qual a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal. Deveras, por cuidar-se de obrigação de trato sucessivo, prescrevem-se tão somente as parcelas vencidas em período superior a 5 (cinco) anos antes do ajuizamento do feito, não havendo prescrição do fundo do direito. 3) A questão de direito em apreço já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo, quando a Corte, no julgamento do R Esp 1178938/SP, definiu acerca da possibilidade, ou não, de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática - que é exatamente o objeto de discussão do caso vertente. 4) Não obstante a Corte tenha entendido ser inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias*

Documento eletrônico VDA57881644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:44
Código de Controle do Documento: 4d6c3c11-5f0b-4b49-b3f7-197bac6502f9

> *reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, o Tribunal da Cidadania decidiu por modular os efeitos da decisão, admitindo, de modo excepcional, o recálculo do benefício, nos termos pretendidos, nas ações sobre o tema propostas na Justiça comum até o dia 08.08.2018, desde que mediante prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte a ser vertido pelo' participante, devendo a apuração dos valores correspondentes basear-se em estudo técnico atuarial, conforme disciplinado no regulamento do plano. 5) Naquela ocasião, o STJ analisava ação que havia sido interposta tão somente em face da entidade de previdência privada, sem a participação da empresa ex-empregadora. O presente caso, por isso, é de mais simples solução, eis que ambas pessoas jurídicas figuram na relação processual. Isso porque, com a participação do patrocinador na lide - como ocorre na hipâtese em apreço a entidade de previdência privada em nada se prejmiica. Pelo contrário, há garantia do aporte de novos recursos suficUtotes para sustentar a complementação de aposentadoria pleiteada pelo trabalhador. Forçoso convir, pois, pelo acerto do magistrado a quo ao comlenar a EDP ao pagamento das contribuições decorrentes das diferenias Wvindas do adicional de periculosidade e seus reflexos, em favor da En\rprev, observada a prescrição quinquenal. 6) Faz-ce \ecessário apenas ressaltar a necessidade de haver re^omp&liçãoYrévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertiumpelawatrocinadora, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial. Ou seja, a fim de conformar a decisão objurgada com o precedente de observância obrigatória em cotejo, impõe-se o provimento parcial do apelo interposto pela segunda requerida, tão somente para se definir que as obrigações da entidade de previdência privada se condicionam à prévia recomposição da reserva matemática - isto é, ao pagamento das contribuições da primeira requerida —, cujo valor deve ser apurado por estudo técnico atuarial, a ser realizado em sede de liquidação de sentença. 7) O termo inicial dos juros de mora fixado na sentença se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não merecendo guarida a insurreição da apelante, haja vista que, não obstante a hipótese seja de responsabilidade civil contratual, o dies a quo dos juros moratórios é a data da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, por cuidar-se de obrigação ilíquida, eis que será necessária a realização de estudo atuarial para se definir o exato montante devido. 8) Recurso da EDP conhecido desprovido e recurso da Enerprev conhecido e parcialmente provido.* (e-STJ, fls. 1.417 - 1.419)

Os embargos de declaração de MOACIR LELIS foram providos para majorar honorários sucumbenciais em desfavor da EDP e os embargos de declaração da ENERPREV foram desprovidos (e-STJ, fls. 1.454 - 1.462).

Nas razões do agravo, a ENERPREV apontou **(1)** inexistência de irregularidade de representação e cumprimento da intimação, afastando a aplicação do art. 76, § 2º, I, do CPC e da Súmula 115/STJ; **(2)** necessidade de processamento do recurso especial para exame das teses dos Temas 955 e 1.021/STJ; e **(3)** subsidiariamente, condicionada a qualquer revisão à recomposição prévia da reserva matemática.

Houve apresentação de contraminuta por MOACIR LELIS (MOACIR) (e-STJ, fls. 1.541 - 1.547).

Documento eletrônico VDA57881644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:44
Código de Controle do Documento: 4d6c3c11-5f0b-4b49-b3f7-197bac6502f9

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar em parte.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ENERPREV apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC, sob o argumento de que o colegiado não discutiu as teses sobre a impossibilidade de recálculo sem antecipação de custeio e compensações, apesar dos embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 6º da LINDB e 12, 7º e 18 da Lei Complementar nº 109/2001, sustentando que o acórdão desconstituiu o ato jurídico perfeito e impôs pagamento de benefício sem formação prévia de fonte de custeio em regime de estrita capitalização e mutualismo; e **(3)** subsidiariamente, que não são devidas diferenças vencidas antes da recomposição integral da reserva matemática; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.465 - 1.483).

Houve apresentação de contrarrazões por MOACIR defendendo a regularidade do acórdão recorrido, a aplicação da modulação dos temas repetitivos e o óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 1.503 - 1.509).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, a condicionante do recálculo à recomposição prévia e integral da reserva matemática, bem como a técnica de compensação da cota-parte do participante, com detalhamento da base atuarial e do procedimento de liquidação. Além disso, o acórdão dos embargos de declaração reconheceu expressamente que a tese foi examinada e que a parte buscava rediscutir o mérito pela via integrativa, o que é inadmissível.

Em primeiro lugar, o voto da apelação fixou a tese vinculada de que o recálculo do benefício depende de recomposição prévia e integral da reserva matemática, por aporte a ser vertido e apurado por estudo atuarial, com proporcionalidade do benefício à reserva que vier a ser formada, e autorizou a compensação da parcela do participante. Transcreve-se:

> [...]
> *Em relação a tais capítulos da sentença, contudo, faz-se necessário apenas ressaltar a necessidade de haver recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pela patrocinadora, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial. Ou seja, a fim de conformar a decisão objurgada com o precedente de observância obrigatória em cotejo, impõe-se o provimento parcial do apelo interposto pela segunda requerida, tão somente para se definir*

Documento eletrônico VDA57881644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:44
Código de Controle do Documento: 4d6c3c11-5f0b-4b49-b3f7-197bac6502f9

> *que as obrigações da entidade de previdência privada se condicionam à prévia recomposição da reserva matemática — isto é, ao pagamento das contribuições da primeira requerida —, cujo valor deve ser apurado por estudo técnico atuarial, a ser realizado em sede de liquidação de sentença. (…) Neste ponto, agiu com acerto o magistrado ao permitir que seja descontado o valor total devido das parcelas de responsabilidade do autor. É dizer, em vez de condicionar a revisão da base de cálculo do benefício aos aportes realizados tanto pelo participante quanto pela patrocinadora, o novo cálculo será realizado mediante a reserva matemática que será formada com o pagamento das contribuições por parte da ex-empregadora, visto que o valor devido pelo autor será descontado deste cômputo. Desta forma, o valor do benefício será proporcional à reserva matemática que virá a ser formada.*
> [...]
> (e-STJ, fls. 1.430 - 1.432)

Em segundo lugar, o acórdão dos embargos de declaração reafirmou, de forma inequívoca, que não havia omissão sobre a integralização prévia da reserva, nem sobre a compensação e o condicionamento do pagamento. O colegiado registrou que a questão foi "exaustivamente enfrentada" e apontou o trecho do dispositivo que condiciona o cumprimento das obrigações à recomposição atuarial, com desconto da parcela do autor. Eis o trecho:

> [...]
> *Deveras, não se há de cogitar em omissão quanto aos termos em que se dará a integralização prévia da reserva matemática, eis que a própria parte dispositiva do acórdão é clara ao estabelecer que 'as condenações em desfavor da Enerprev, consistentes na obrigação de revisão da base de cálculo do salário real do benefício e no pagamento das diferenças decorrentes do novo cálculo, nos termos delineados pela sentença, se condicionam à recomposição prévia da reserva matemática, formada pela quantia a ser paga pela EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S/A e considerando-se o desconto do montante correspondente às parcelas de responsabilidade do autor, de modo que o benefício seja proporcional à reserva matemática que vir a ser formada, o que deve ser apurado por estudo técnico atuarial em sede de liquidação de sentença, conforme fundamentação supra'.*
> [...]
> (e-STJ, fls. 1.461 - 1.462)

No mesmo voto, a Câmara consignou que [...] a *questão apontada foi devidamente enfrentada, buscando a recorrente a rediscussão da matéria nesta via aclaratória, o que é inadmissível*, repelindo, com fundamentação, a tentativa de rejulgamento do mérito por meio dos aclaratórios (e-STJ, fls. 1.460 - 1.461).

Esse itinerário decisório atende ao art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC, porque enfrentou os argumentos relevantes ao desfecho da controvérsia (condicionantes de custeio, proporcionalidade do benefício à reserva formada, compensação da cota do participante e liquidação por estudo atuarial), aplicou o precedente obrigatório (Tema repetitivo relativo ao REsp 1.312.736/RS), com modulação e condicionamento atuarial, e explicitou o conteúdo e alcance da decisão, inclusive na parte dispositiva.

Documento eletrônico VDA57881644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:44
Código de Controle do Documento: 4d6c3c11-5f0b-4b49-b3f7-197bac6502f9

Sob a ótica do art. 1.022, incisos I e II, do CPC, não houve omissão, contradição ou obscuridade. O colegiado examinou os pontos essenciais e, nos embargos, esclareceu que a matéria fora enfrentada e que se tratava de inconformismo, não de vício integrável. A rejeição dos embargos, nesse contexto, não configura negativa de prestação jurisdicional, mas a correta aplicação da via integrativa.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão decide a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte, e concluiu que:

> [...]
> ***Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

> [...]
> ***Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.***
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Em suma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

(2) Do regime de capitalização, da necessidade de prévia recomposição da reserva matemática e dos efeitos sobre as diferenças vencidas

A questão central reside na correta aplicação do entendimento firmado por esta Corte nos julgamentos dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.312.736/RS (Tema 955) e n. 1.778.938/SP (Tema 1.021), que trataram da possibilidade de inclusão de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos de proventos de complementação de aposentadoria.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos referidos julgamentos, pacificou a tese de que, em observância aos princípios do mutualismo e do regime de capitalização que estruturam a previdência complementar (art. 202 da CF e art. 1º da LC nº 109/2001), não é possível a concessão de benefício sem a prévia e correspondente fonte de custeio. Essa premissa visa a garantir o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos, protegendo a coletividade de participantes e assistidos.

No entanto, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos jurisdicionados que ajuizaram demandas com base em jurisprudência anterior, esta

Documento eletrônico VDA57881644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:44
Código de Controle do Documento: 4d6c3c11-5f0b-4b49-b3f7-197bac6502f9

Corte modulou os efeitos de sua decisão, estabelecendo, na alínea *c* da tese firmada, o seguinte:

> [...]
> *c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.*[...]

No caso dos autos, a ação foi proposta em 2013, portanto, abrangida pela modulação. O Tribunal estadual, ciente do precedente vinculante, buscou aplicá-lo, condicionando a obrigação da ENERPREV à "prévia recomposição da reserva matemática". O ponto de desvio, contudo, reside na forma como essa recomposição foi determinada.

O acórdão recorrido estabeleceu que a reserva seria formada pelo aporte a ser vertido pela patrocinadora (EDP) e pelo desconto do montante devido a MOACIR a título de diferenças, das parcelas de sua responsabilidade. Essa solução, embora pragmática, não se coaduna com a exigência de recomposição prévia e integral contida no precedente desta Corte:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS) . RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO . MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO .*
> *1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a)* ***"A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos*** *. [...]* ***admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias*** *(horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria,* ***condicionada*** *à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e* ***à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas*** *com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.*
> *[...]*
> *3. Recurso especial parcialmente provido.*
> (STJ - REsp: 1312736 RS 2012/0064796-6, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/08/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/08/2018 RSTJ vol . 252 p. 621 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA57881644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:44
Código de Controle do Documento: 4d6c3c11-5f0b-4b49-b3f7-197bac6502f9

A lógica do sistema de capitalização e a própria *ratio decidendi* do julgado paradigma impõem que a entidade de previdência somente seja obrigada a arcar com o pagamento de um benefício majorado (ou suas diferenças) após ter recebido e capitalizado os recursos necessários para tanto. Permitir que a cota-parte do participante seja abatida de um crédito futuro e ainda não exigível subverte a noção de "prévia" recomposição, pois, na prática, a entidade arcaria com um desembolso antes de ter a reserva matemática plenamente constituída.

O ato de concessão de um benefício de previdência privada, calculado com base em uma determinada reserva, constitui um ato jurídico que se aperfeiçoa sob a égide do regulamento e da situação fático-financeira existente naquele momento. Sua alteração para incluir novas bases de cálculo, ainda que admitida excepcionalmente pela modulação, deve respeitar a premissa fundamental do sistema: primeiro, o custeio; depois, o benefício.

O sistema de capitalização exige que o recurso entre no fundo para ser investido e gerar o rendimento que custeará o benefício futuro. O "desconto no crédito" é uma operação contábil que não injeta liquidez imediata no fundo de pensão no momento da revisão, violando o caráter prévio da recomposição exigido pelo Tema 955.

A presença da patrocinadora EDP no polo passivo, de fato, facilita a solução, como bem pontuou o Tribunal *a quo*, pois permite a condenação direta daquela que deu causa à ausência de recolhimento das contribuições no tempo oportuno. Contudo, essa circunstância não isenta o participante de sua própria obrigação de aportar, previamente, a sua cota-parte, apurada atuarialmente.

Desse modo, o acórdão recorrido merece reforma para se alinhar estritamente à tese fixada por esta Corte. A obrigação da ENERPREV de revisar o benefício e pagar as diferenças vencidas e vincendas é condicional e somente se tornará exigível após a efetiva e comprovada integralização, na reserva matemática, dos valores correspondentes a ambas as cotas-partes: a da patrocinadora EDP e a do participante MOACIR. A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVI. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA . IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .*
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
> *2 . O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, deve a parte recorrente indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes à decisão agravada, de forma a demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa da adotada na origem, o que não ocorreu no caso dos autos.*
> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOR. PREVINDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL . PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.*

Documento eletrônico VDA57881644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:44
Código de Controle do Documento: 4d6c3c11-5f0b-4b49-b3f7-197bac6502f9

> *NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OPOSIÇÃO. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF . RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. COTA PATRONAL E DO ASSISTIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .*
> *[...].*
> *5.* ***Na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001)*** *.*
> *[...]*
> *Recurso especial do BANCO DO BRASIL S .A. parcialmente provido.*
> (STJ - REsp: 00000000000001945066 DF 2021/0190753-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/12/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/12/2025 - sem destaque no original)

Essa conclusão impacta diretamente o pedido subsidiário da ENERPREV. Se a obrigação de pagar as diferenças somente nasce com o implemento da condição (recomposição prévia e integral da reserva), não há que se falar em pagamento de diferenças vencidas antes dessa data. O termo inicial da obrigação de pagamento da ENERPREV é, precisamente, a data em que a reserva matemática for integralmente recomposta. Por conseguinte, os consectários legais (juros de mora e correção monetária) sobre as parcelas devidas pela entidade de previdência só podem incidir a partir do eventual inadimplemento após a referida data. Confira-se o precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . REFLEXO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS DE MORA . TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE . PRECLUSÃO.*
> *[...]*
> *3.* ***No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, conforme precedentes, a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário*** *.*
> *4. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.*
> *5. Agravo interno não provido .*
> (STJ - AgInt no REsp: 2063074 PR 2023/0114046-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2024 - sem destaque no original)

(3) Do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA57881644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:44
Código de Controle do Documento: 4d6c3c11-5f0b-4b49-b3f7-197bac6502f9

A análise do dissídio jurisprudencial suscitado pela ENERPREV, com base no AgRg no AREsp 1.324.397/RS, confunde-se com a própria análise de mérito realizada no tópico anterior. A tese do acórdão paradigma converge com o entendimento consolidado desta Corte sobre a imprescindibilidade da prévia fonte de custeio, fundamento que já foi utilizado para dar parcial provimento ao recurso pela alínea *a*.

Dessa forma, ao ajustar o acórdão recorrido à jurisprudência pacífica do STJ, cumpre-se o objetivo de uniformização da interpretação da lei federal, tornando prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* de forma autônoma.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar em parte o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

a) estabelecer que a obrigação da ENERPREV - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL de revisar o benefício de complementação de aposentadoria de MOACIR LELIS e de pagar as diferenças vencidas e vincendas está condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática, o que deverá ocorrer mediante o aporte efetivo, tanto pela patrocinadora EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. quanto pelo participante MOACIR LELIS, de suas respectivas cotas-partes, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por meio de cálculo técnico atuarial;

b) definir que o termo inicial para o pagamento das diferenças mensais pela ENERPREV é a data da efetiva e integral recomposição da referida reserva matemática, momento a partir do qual incidirão juros de mora e correção monetária sobre as parcelas em atraso, em caso de inadimplemento por parte da entidade de previdência.

Tendo em vista o resultado do julgamento e o fato de que MOACIR decaiu de parte mínima de sua pretensão, mantenho os ônus sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, já ajustados em julgamento de embargos de declaração.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57881644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:44
Código de Controle do Documento: 4d6c3c11-5f0b-4b49-b3f7-197bac6502f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.763.463 / ES

Número Registro: 2024/0375448-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00433346220138080024 02413039467920150122857 4 201600670358 24130394679201501228574 433346220138080024

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BEVILAQUA E OUTRO(S) - SP139333
AGRAVADO	: MOACIR LELLIS
ADVOGADO	: JONES ALVARENGA PINTO - ES019572
ASSIST.LIT	: IFM ITAJUBA FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58139576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:05:20
Código de Controle do Documento: 6340354c-09ee-4b0f-bca9-78cfa2d712d0

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:05:20
Código de Controle do Documento: 6340354c-09ee-4b0f-bca9-78cfa2d712d0